

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18
Bairro: Loteamento Princesa Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ
16.255.366/0001-41

CÂMARA MUNICIPAL IRAQUARA
Recebido: Em 08/12/2025
Horário: 16:00

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N° 017 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA- BAHIA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. PRORROGA A VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DECENTAL DE EDUCAÇÃO DE IRAQUARA, INSTITUIDO PELA LEI MUNICIPAL N° 265/2015, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Os exames desta Procuradoria subtraem-se da análise, questões que importem considerações de ordem política, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da Procuradoria Jurídica aos Senhores Vereadores e às Comissões Legislativas.

Igualmente, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. À Procuradoria Jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa Legislativa e dos projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos Vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Em apertada síntese, vem a esta procuradoria uma consulta formulada pela mesa diretora da câmara municipal de Iraquara, sobre a viabilidade legal e constitucional para tramitação em plenário o projeto de lei de nº 017 de 02 de

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18
Loteamento Princesa Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ
16.255.366/0001-41

dezembro de 2025 que prorroga a vigência do plano municipal decenal de educação de Iraquara, instituído pela lei municipal nº 265/2015, e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

Passe-se a análise jurídica.

2. FUNDAMENTOS

Da Competência e Iniciativa

A matéria é de interesse local, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como o art. 20, inciso I da Lei Orgânica do Município realça que ao Município compete, no exercício de sua autonomia, legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei em testilha se insere, efetivamente, na definição de interesse local, ao legislar sobre planejamento municipal de educação.

Quanto à iniciativa, da mesma forma, não há que se falar em qualquer impedimento para o seu prosseguimento da propositura, tendo em vista que a matéria se insere no rol das iniciativas do Poder Executivo, nos termos do art. 150, inciso II, alínea “c” da LOM:

Art. 150. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que:
II - disponham sobre:
c) criação e estruturação das secretarias municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;

A Constituição Federal, no artigo 211, estabelece a competência dos entes federativos para organizarem seus sistemas de ensino.

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18
Lotsamento Princesa Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ
16.255.366/0001-41

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

No mais, como se trata de demanda envolvendo a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Da matéria

Com a Lei N° 14.934, DE 25 DE JULHO DE 2024 que prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação, os municípios terão que prorrogar os prazos de vigência de seus respectivos planos, aguardando a promulgação do Novo Plano Nacional de Educação.

O PME é um instrumento fundamental de planejamento educacional, abrangendo todas as modalidades de ensino, desde a creche até o ensino superior. A prorrogação permitirá que o município conclua as metas estabelecidas no plano atual e garanta a elaboração de um novo PME para um próximo decênio, com ampla participação da comunidade educacional e da sociedade civil.

Importante destacar que a medida juridicamente possível e legitimamente atribuída ao ente municipal, sendo essencial para garantir a continuidade das políticas educacionais e o monitoramento das metas já alcançadas.

A proposta, portanto, não apresenta vícios de iniciativa, inconstitucionalidade ou ilegalidade, desde que observadas as normas gerais da educação nacional, especialmente aquelas contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996).

Portanto, trata-se de uma iniciativa louvável do Poder Executivo Municipal, pois atende ao quanto disposto na Constituição Federal. Sendo assim, quanto aos requisitos legais e constitucionais, essa Assessoria entende que, não há óbice

Câmara Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Pedro Francisco de Araújo, nº 292, Lote 18
Bairro Princesa Isabel, CEP 46.980-000. CNPJ
16.255.366/0001-41

jurídico ao Projeto de Lei nº 017/2025, cabendo a apreciação de mérito da matéria aos nobres vereadores.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de LEI N° 017/2025. A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete à Câmara Municipal, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente à análise técnico jurídica.

É o parecer!

Salvo Melhor Juízo!

Iraquara - Bahia, 08 de dezembro de 2025.



MATHEUS SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

MATHEUS SILVA SOUZA

Assessor Jurídico

OAB-BA 38.342